

As Origens do Sistema Penitenciário Brasileiro: uma análise sociológica da história das prisões do Estado do Rio de Janeiro

Luci Faria Pinheiro¹
Taíza da Silva Gama²

Introdução

Diante da constante crise do sistema penitenciário brasileiro, onde milhares de pessoas estão sujeitas a uma situação degradante e desumana, vê-se claramente a ineficácia do aprisionamento no processo de reintegração social dos indivíduos. Os inúmeros sinais de crise das prisões são apresentados a sociedade a todo o momento tendo em vista a crescente aglomeração de pessoas

¹ Possui graduação em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1986), mestrado em Extensão Rural pela Universidade Federal de Santa Maria (1991) e doutorado na Université Paris 8 (2002). Professora associada da Universidade Federal Fluminense. Coordena o Grupo de Pesquisa Rede Interinstitucional de Pesquisadores em Movimentos Sociais, Democracia e Política Social na América Latina e Caribe e o Laboratório de Serviço Social, Movimentos Sociais e Novos Projetos Societários na América Latina. Email: farialuci@uol.com.br.

² Doutoranda em Educação pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Política Social pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Possui graduação em Letras e em Direito. Tutora presencial do curso de Tecnologia em Segurança Pública e Social, da Universidade Federal Fluminense. Email: taiza_gama@hotmail.com

encarceradas, atrelada a disfunção da justiça criminal e dos mecanismos de controle da criminalização.

Na escala mundial, o Brasil possui um dos três maiores sistemas prisionais, com 715.655 detentos, incluindo os condenados de todos os regimes (aberto, semiaberto e fechado) e os presos provisórios que aguardam decisão judicial. O Sistema Penitenciário brasileiro tem capacidade para 357.219 presos, portanto o déficit nacional é de **358.436** vagas. Deste montante, 35.611 estão encarcerados nos 52 presídios do Estado do Rio de Janeiro, cuja capacidade é de 24.215 detentos. Assim, o déficit estadual é de **11.396** vagas (CNJ, 2014).

A maioria da população carcerária é de baixa renda e se sujeita as piores condições de vida advindas do descaso por parte da esfera pública. Levando em consideração este aspecto, estudar a história das prisões é mergulhar num tema vital para a compreensão da sociedade moderna, tema este que, por vezes, constrange toda a ideia de “estado democrático” que os aparelhos estatais tentam pregar.

Atualmente o foco dos estudos sobre prisões tem sido centrado na “ressocialização”³, fator este que justifica a própria existência do cárcere. Entretanto, são escassos os registros de pesquisas que voltem o olhar para a historicidade e a política do trabalho no sistema penitenciário. Logo, nos interessa neste artigo, estudar a história das prisões, o que já foi dito sobre elas e sobre seus habitantes que vivem sob o controle do Estado e, de forma paradoxal, são excluídos do contexto social predominante. Assim, em linhas gerais, o estudo proposto aqui se estrutura em três eixos nos quais é analisada a criação das prisões no Ocidente, as primeiras prisões da América Latina, e os avanços e retrocessos da legislação penal.

³ O conceito de *ressocialização* está interligado à pena, porém, ainda se constitui impreciso para o Direito Penal. Entretanto, somente no século XIX, com os Positivistas, o termo ganhou destaque ao se relacionar com a ótica médica da ideologia do tratamento, interligada a transformação dos criminosos em cidadãos capazes de conviver em sociedade. Mais tarde, longe dos ideais Positivistas, entendeu-se que a ressocialização deveria ser exercida através de meios e condições disponíveis aos condenados, que lhes permitam, de forma voluntária, deixar de cometer crimes.

1. O Sistema Penitenciário no mundo: a criação das prisões no Ocidente (séculos XVI – XIX)

Vale ressaltar inicialmente, a importância primordial da história para o entendimento sobre as origens das instituições penais. Segundo Gramsci (*apud* LÖWY, 1987, p. 129) “toda visão de mundo é histórica, toda verdade pretensamente eterna e absoluta tem uma origem prática histórica”. Michael Löwy (1987), sobre a interpretação gramsciana da historicidade em Marx, nos traz os seguintes apontamentos:

(...) segundo Gramsci, compreender a historicidade do marxismo significa reconhecer que ele pode – ou antes deve – ser superado pelo desenvolvimento histórico, com a passagem do reino da necessidade ao reino da liberdade, da sociedade dividida em classes para a sociedade sem classes; se as contradições sociais desaparecessem, a visão de mundo marxista, que é a expressão destas contradições, se tornaria ultrapassada. Evidentemente, não se pode dizer, sem cair no utopismo, qual será o conteúdo desta nova forma de pensamento pós-marxista. Mas pode-se supor que na sociedade de classes: ‘O homem conhecia objetivamente na medida em que o conhecimento era real para todo o gênero humano historicamente unificado em um sistema cultural unitário; mas este processo de unificação unitária ocorrerá com o desaparecimento das contradições internas que dilaceram a sociedade humana’ ” (LÖWY, 1987, p. 131)

A corrente marxista historicista se diferencia das demais pela importância dada aos fatos sociais e sua historicidade e “pela disposição em aplicar o materialismo histórico a si mesma.” (LÖWY, 1987, p.122). Lukács, um dos precursores dessa corrente, entende que, para conhecermos a sociedade, devemos conhecer a consciência de classe de determinada camada social. Desta maneira, as observações sobre as possibilidades distintas da burguesia e do

proletariado descritas pelo autor, são fundamentais para a compreensão do historicismo.

De acordo com Lukács, a burguesia é, em sua consciência de classe, dilacerada por dois interesses contraditórios: a) o interesse em conhecer claramente uma série de fatos econômicos particulares e b) o interesse em ocultar cuidadosamente, desesperadamente até (...), a essência verdadeira, a totalidade dialética da sociedade capitalista. (...) Esta consciência de classe não é dada imediatamente ao proletariado: ela é um produto da luta de classes, como todo fato social (...). Lukács desenvolve aqui um conceito muito preciso da consciência de classe: não se trata nem da soma nem da média do que os indivíduos que compõem a classe, tomados um a um, pensam; ela não é a consciência empírica, psicologicamente descritível, dos membros da classe, mas *o sentido, tornado consciente, da situação histórica da classe*. (LÖWY, 1987, p.123-125)

Lukács procura justificar a superioridade cognitiva do ponto de vista proletário, através de argumentos históricos e sociais concretos. O materialismo histórico, por sua vez, se constitui como um instrumento de conhecimento e, ao mesmo tempo, como um instrumento de ação. Assim, justifica-se a compreensão de que o proletariado busca a transformação revolucionária da realidade social, sendo ele o sujeito e o objeto do conhecimento e da história, onde, ao combater o capitalismo, reconhece sua posição na sociedade.⁴

Contudo, o estudo de compreensão do Sistema Penitenciário de hoje estabelece profundas ligações com a história de formação do proletariado. Segundo Dario Melossi (2006), a relação capital/trabalho assalariado possui um papel de extrema relevância no entendimento sobre a própria criação das instituições carcerárias; e estudar esta relação é um dos objetivos específicos deste artigo. Para isso, é de fundamental importância introduzir um resgate histórico sobre o surgimento da prisão na Europa, durante os séculos XVI ao XIX.

⁴ Lukács *apud* Löwy, 1987, p.125.

Conforme explica Gelsom Almeida (2009), a prisão como modelo de “ressocialização” originou-se no final do século XVI com a criação de Casas de Correção para homens e mulheres, tendo como pioneira no ano de 1553, a *House of Correction*, com a transformação do Castelo de Bridewell (Inglaterra) em prisão. Já no ano de 1596, na Holanda, a prisão de *Rasp-buis* foi criada e teve como destinação os delinquentes do sexo masculino. Em 1597 foi criada a *Spinbuis*, para mulheres. Segundo o autor, essas prisões foram destinadas a abrigar vadios, mendigos e prostitutas, oriundos das dificuldades sociais europeias.

Ainda no século XVI, na França, em Flandres e na Alemanha, a queda dos salários resultante da “revolução dos preços”⁵ acompanhou uma considerável quantidade de força de trabalho. Melossi (2006) relata que nesta época multiplicaram-se as casas de correção devido ao aumento das punições por associação, greve e abandono do posto de trabalho. Em Paris os “vagabundos” chegaram a representar um terço do total da população, o que gerou como reação imediata a substituição do sistema de caridade privada e religiosa por uma assistência pública que seria coordenada pelo Estado. Lutero afirmou em sua *Carta à nobreza cristã*, que a mendicância deveria acabar e cada paróquia deveria prover aos seus próprios pobres.⁶

Lutero, na verdade, venceu a servidão pela *devoção*, porque a substituiu pela servidão à *convicção*. Ele despedaçou a fé na autoridade, restaurando a autoridade da fé. Ele libertou o homem da religiosidade exterior, fazendo da religiosidade a interioridade do homem. Ele desvinculou o corpo das correntes, acorrentando o coração (...). Não se trata mais da luta do laico contra o *padre*, ou seja, qualquer coisa de *externo*, mas sim contra o *seu próprio padre interior*, contra a sua *natureza curial*. (MARX *apud* MELOSSI, 2006, p. 52).

⁵ Expressão criada por Earl J. Hamilton, em 1934, para definir o processo inflacionário que ocorreu na Europa Ocidental durante a segunda metade do século XV e a primeira metade do século XVI. Ao longo dos 150 anos, os preços sextuplicaram nessa região.

⁶ Mencionado por G. Rusche e O. Kirchheimer, *op. cit.*, p. 36. *apud* Melossi & Pavarini (2006, p.49).

As medidas para retirar a assistência aos pobres das mãos privadas foram tomadas não só em países protestantes, como também em católicos. Ao longo dos séculos XVII e XVIII e ainda no século XIX, alguns países da Europa criaram prisões com a mesma finalidade, porém, os estabelecimentos ingleses, conhecidos como *workhouses*, ganharam uma maior notoriedade. Neles permanece a ideia do internamento simples em detrimento do internamento com trabalho, típico em instituições de países protestantes.

Na segunda metade do século XVII, o internamento foi generalizado devido a influência religiosa e, principalmente, ao desenvolvimento capitalista de regiões como Flandres, os Países Baixos e o norte da Alemanha. Para Melossi (2006, p.50) as religiões protestantes e o calvinismo, forneceram, mais do que a religião católica, uma visão abrangente do mundo e da vida, tomando como base a *ética do trabalho* e a *religião do capital*, que dão forma às primeiras instituições segregadoras.

O fato desses estabelecimentos se destinarem a “ressocialização” não significa dizer que as penas de suplício acabaram. É importante destacar que tais penas continuaram a ser aplicadas em grande escala pelos Tribunais de Santo Ofício⁷. Segundo Michel Foucault (2012, pp.35-36), o suplício produzia uma quantidade considerável de sofrimento a qual se media, apreciava, comparava e hierarquizava. Ele repousava “na arte quantitativa do sofrimento”. O excesso das violências cometidas contra os delinquentes era um dos fatores que constituía a “glória da justiça” e o corpo do supliciado deveria inserir-se no cerimonial judiciário que traria a “verdade do crime”.

A obra *Vigiar e Punir*, de Foucault, é primordial para o estudo sobre a história das prisões, pois trata do nascimento do cárcere na França, entre o final do século XVIII e início do XIX. No que diz respeito às execuções públicas dos suplícios, Foucault apresenta quatro aspectos importantes. O primeiro deles está relacionado com o fato de se fazer do condenado o proclamador de sua própria

⁷ O Tribunal do Santo Ofício era uma instituição da Igreja Católica que possuía um caráter “judicial”. Tinha como principal objetivo inquirir heresias. Também ficou conhecido como Inquisição.

condenação através de inúmeros atos como a leitura pública do documento de condenação, a confissão na porta das igrejas, o passeio pelas ruas, entre outros.

O segundo aspecto diz respeito à confissão. Os últimos momentos antes da condenação são gastos para a “luz plena da verdade”. O condenado podia então, pedir um tempo para fazer novas revelações, como por exemplo, o nome de eventuais cúmplices. Assim, o suplício teria como principal objetivo fazer com que a verdade fosse estabelecida, principalmente aos olhos do público, pois, se bem sucedida, a condenação justificaria a justiça, com sua publicação no próprio corpo do condenado.⁸

Ainda sobre as execuções públicas dos suplícios, Foucault apresenta como terceiro aspecto a prisão do suplício no seu próprio crime, ou seja, fazer com o condenado aquilo que ele fez com sua vítima, com o intuito de simbolizar a natureza do crime através da forma da execução: “(...) fura-se a língua dos blasfemadores, queimam-se os impuros, corta-se o punho que matou (...). Enfim, encontramos às vezes a reprodução quase teatral do crime na execução do culpado: mesmos instrumentos, mesmos gestos.”. (FOUCAULT, 2012, p. 45)

O quarto aspecto trata da lentidão do suplício, que se relaciona com o julgamento dos homens, anterior ao julgamento de Deus. “O sofrimento do suplício prolonga o da tortura preparatória; nesta, entretanto, o jogo não estava feito e a vida podia ser salva; agora a morte é certa, trata-se de salvar a alma.” (*Ibid.*, p. 46). O sofrimento advindo da aplicação do suplício pode significar a verdade do crime, o erro dos juízes ou, até mesmo, o arrependimento do condenado. Se o criminoso morre rápido, por exemplo, pode-se pensar que Deus quis protegê-lo de todo o sofrimento.

Antes de qualquer coisa, o suplício judiciário deve ser entendido como um ritual político, pois é através dele que se manifesta o poder da justiça. Segundo Foucault (2012, p.49), o que sustentava esta prática não era a “economia do exemplo”, mas sim a “política

⁸ FOUCAULT, 2012, pp. 44-45

do medo”, ou seja, o suplício não restabelecia a justiça e sim, reativava o poder.

O *Contrato Social*, de Jean-Jacques Rousseau, juntamente com os ideais liberais propagados pela Revolução Francesa e pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, segundo Gelsom Almeida (2009), inspiraram países como a França, Inglaterra e os Estados Unidos a reformular suas leis, seus códigos criminais e suas prisões no final do século XVIII, onde os “direitos humanos” passaram a existir como fator influenciador de todas as penas. Isso levou à extinção formal das penas de suplício no século XIX.

Como podemos verificar nos dados apresentados até o momento, as instituições penitenciárias nasceram no século XVI, mas a consolidação das mesmas na qualidade de locais para abrigar condenados à pena privativa de liberdade, só se deu no século XVIII, com a Revolução Industrial e o advento da sociedade capitalista.

No contexto da história das prisões, o filantropo inglês John Howard exerceu um papel fundamental, pois, durante as décadas de 1770 e 1780, visitou diversas prisões na Inglaterra e no continente, possibilitando através de seus relatos, uma visão ampla de como eram as formas de encarceramento na segunda metade do século XVIII. No ano de 1776, Howard publicou o primeiro volume da obra intitulada *The state of prisons in England and Wales*, dando início a proposta de isolamento com trabalho, educação religiosa e moral, disciplina e classificação dos presos.

Dario Melossi, por sua vez, analisou os percursos que deram origem ao regime da força de trabalho na prisão, levando em consideração o papel da família, da escola e de outras instituições sociais, a exemplo da igreja.

Na sociedade de produção de mercadorias, a reprodução ampliada do capital pela expropriação de mais-valia da força de trabalho — a energia produtiva capaz de produzir valor superior ao seu valor de troca (salário), como ensina Marx —, pressupõe o controle da classe trabalhadora: na fábrica, instituição fundamental da estrutura social, a coação das necessidades

econômicas submete a força de trabalho à autoridade do capitalista; fora da fábrica, os trabalhadores marginalizados do mercado de trabalho e do processo de consumo — a chamada superpopulação relativa, sem utilidade direta na reprodução do capital, mas necessária para manter os salários em níveis adequados para valorização do capital —, são controlados pelo cárcere, que realiza o papel de instituição auxiliar da fábrica. (ALMEIDA, 2009, p.3-4)

Com o surgimento do direito penal moderno a partir do século XVIII, alguns princípios como o da proporcionalidade e o da legalidade são introduzidos, sendo estabelecida a supremacia da pena de detenção, abrandando o arbítrio dos juízes através da criação de normas e códigos. Segundo Melossi (2006, p.91), isso se deu devido à luta constante da burguesia contra o Estado absolutista, que se transformou num mecanismo de luta entre o proletariado e a própria burguesia. A partir deste momento — explica o autor — os ataques às prisões eram constantes e tinham o objetivo de libertar os presos “políticos”, chefes populares e bandidos importantes, mas também acabavam por libertar os demais delinquentes, movidos por um instinto de classe. Já esperando tais acontecimentos, Bentham, em seu projeto do *Panopticon*⁹, fazia recomendações de que as paredes externas das prisões fossem resistentes aos ataques populares, mas não aos tiros de canhões.

Quando a organização da classe operária começa a dar seus primeiros passos depois da revolução e da experiência jacobina, se inicia o confronto de classe. Segundo Melossi (2006, p.93), o crescimento do número de desempregados e da miséria extrema foram fatores que trouxeram para esse período o declínio do salário real que começou desde o início do desenvolvimento capitalista. Todos esses pressupostos induziram ao aumento da criminalidade,

⁹ *Panopticon* é um termo criado pelo filósofo Jeremy Bentham, em 1785, para designar um centro penitenciário ideal. O desenho desse modelo permite a um vigilante observar todos os prisioneiros sem que estes possam saber se estão ou não sendo observados.

da violência e das “formas primitivas de luta de classe”, como foi o caso da revolta contra as máquinas.

Nas primeiras décadas do século XIX vários governos europeus se viram obrigados a preocupar-se com a questão da reforma carcerária. Pesquisas estatísticas sobre a criminalidade foram realizadas na Inglaterra e na França, e demonstraram um enorme crescimento com relação aos delitos contra a propriedade. No ano de 1810, com a criação do Código Civil Francês, também chamado de Código Napoleônico, se inicia um movimento da práxis e da doutrina penal, acompanhada da crítica da filantropia revolucionária, o que deu origem ao Código Penal Francês.¹⁰

O código penal francês prevê, em essência, o uso de três tipos de sanções: a pena de morte, os trabalhos forçados e a casa de correção. A pena de morte não é, de modo algum, uma medida excepcional, como tendia a ser configurada na legislação revolucionária precedente, mas se aplica a quase todas as classes de delitos contra a segurança do Estado, falsificação de moeda, roubo qualificado, incêndio doloso, golpeando assim, de um lado, todo tipo de subversão que tenha uma repercussão político-militar imediata e, por outro, os dois delitos típicos das classes subalternas das cidades e do campo. (MELOSSI, 2006, p.94)

Conforme explica Melossi (2006), as penas para os crimes considerados menos graves, como era o caso da vagabundagem e da mendicância, eram cumpridas na casa de correção, que tinha a incumbência de aplicar as obrigações centradas no trabalho. O objetivo principal do cumprimento desse tipo de pena (atrelada ao trabalho forçado) foi, sem dúvida, estipular um efeito nivelador que diminuísse os salários dos trabalhadores externos. “De acordo com chamado princípio *less eligibility*, um trabalho livre externo era sempre preferível ao cárcere.” (MELOSSI, 2006, p.94). Em contrapartida, para os pobres que não conseguiam trabalho externo, o cárcere, por assegurar o mínimo vital para a sobrevivência, acabou se tornando melhor do que viver em liberdade.

¹⁰ Ver Melossi, 2006, p.93-94.

Em 1836, o escritor francês Béranger (1836, p.53) alertou a administração penitenciária sobre os exageros com relação à filantropia que dava as melhores condições aos condenados, do que aos trabalhadores do campo e das cidades. O autor dizia que as prisões poderiam deixar de produzir os efeitos dissuasivos e, com isso, os condenados soltos poderiam ser induzidos a cometer novos crimes com o intuito de retornarem a prisão.

Um pouco antes, no ano de 1825, o relatório sobre a prisão de Waad, considerado um dos documentos mais importantes e valiosos sobre a história das prisões, dizia que a mera privação da liberdade não era uma punição efetiva para as classes subalternas e que a condição primordial para que os criminosos retornassem a sociedade deveria ser a submissão às autoridades (Estado). O relatório indicava um método prático para induzir os condenados a economizar e reduzir os custos da prisão: seria creditado a eles o valor do pão (em torno de 50 quintais¹¹ por ano), que ia para uma espécie de poupança. Desta forma, os criminosos administravam o dinheiro e aprendiam a economizar diante das situações de miséria. “Todos concordavam em que nada além do nível mínimo deveria ser dado aos prisioneiros” (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004, p. 152).

Segundo Marx (2006), a economia política lida com o trabalhador apenas considerando sua capacidade com relação ao trabalho.

A economia política analisa o trabalho abstratamente como uma coisa. O trabalhador é uma mercadoria; se o preço é elevado, a procura é grande, e se o preço é baixo, a oferta é grande. Como acontece com outras mercadorias. (...) Por essa razão, se o trabalho é uma mercadoria, surge como mercadoria da mais miserável espécie. (MARX, 2006, pp.77-78)

O valor destinado às necessidades dos presos deveria ser inferior ao padrão de vida das classes subalternas da população livre, porém, os salários dessa população na primeira metade do

¹¹ Um quintal correspondia a cem quilogramas.

século XIX, eram relativamente menores do que o mínimo necessário estabelecido para a sobrevivência, o que significa dizer que as condições miseráveis da classe trabalhadora livre reduziam o padrão de vida na prisão para bem abaixo do que era considerável mínimo, ou seja, se, nas palavras de Marx, o trabalho já era considerado como uma mercadoria miserável, o trabalho nas prisões estaria ainda abaixo disto.

Beaumont e Tocqueville (1833, p. 157) enfatizaram que o trabalho nas prisões não deveria estabelecer prejuízos ao trabalho dos cidadãos livres. Contudo, as casas de correção continuavam incentivando os detentos para a grande indústria, pagando salários de acordo com seus trabalhos ou através de participação nos lucros, punindo-os somente pelas falhas no trabalho ou por displicência. Porém, com o passar dos anos, não era mais lucrativo manter estas ações nas casas de correção e alguns presos foram deixados ao ócio, fazendo com que o objetivo da pena fosse questionado pelo seu caráter apenas repressivo. Foi quando surgiram programas reformadores, como o de Pearson, que tinha as seguintes características:

“Eu proponho (...) uma restrição do sono para 7 horas. Não há nada que um preso mais deseje do que o estado de sonolência, ociosidade e fantasia, aquele limiar entre o sono e a vigília, quando se vive, como é o caso, no mundo da imaginação. Não há nada que possa ser pensado melhor para fixar num homem suas paixões, permitindo, e não forçando, um homem a permanecer no cálido leito durante 10 horas, entre cobertas aconchegantes, lendo, da forma como temos notícias. Para domesticar essas feras animais, nos valem da privação do sono, e não existem criminosos que não sintam maior repugnância dessa vida monótona que o redizem a uma pequena cota de sono e o obrigam a observar estritamente as horas prescritas. Proponho (...) que em lugar de uma cama macia se lhe dê uma cama dura. Proponho que se o alimente com pão e água (...) Proponho que ele seja vestido com um uniforme multicolorido de preso; não sinto simpatia pelas pessoas que apiedam dos sentimentos de um criminoso quando recusam um uniforme carcerário; é necessário por segurança, é necessário para distingui-lo e, a meu juízo, é uma

das exigências de um sistema correto de disciplina carcerária, que o condenado seja vestido com roupa adequada a sua condição.” (WEBB, 1922, pp. 160-161)

Assim, o trabalho na prisão tornou-se um meio de tortura onde as ocupações punitivas eram realizadas num período de longas horas e através de métodos mais cansativos possíveis. “Os prisioneiros carregavam pedras pesadas de um lugar para outro (...); cavavam poços de onde a água refluía de volta para a fonte, ou moviam moinhos sem função alguma.” (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004, p.159). O modelo do moinho de roda elaborado por William Cubitt, aproximadamente no ano de 1818, foi utilizado nas *Quarter Sessions*. Os prisioneiros o chamavam de “moinho de pé” (*stepping-mill*) e o utilizavam para moer grãos ou para bombear água e produzir energia. Além de provocar problemas de saúde pela força que deveria ser empregada, o moinho constituía-se de uma verdadeira tortura que era evitada ao máximo, pelos prisioneiros.

Conforme relatam Rusche & Kirchheimer (2004, p.153-154), também existiram notícias de fome nas prisões, pelo consumo excessivo de restos de comida e até mesmo de velas. Os alimentos mais baratos eram cozinhados de modo mais simples, proporcionando aos prisioneiros uma dieta vegetariana a base de sopa de batatas e de pão de má qualidade. Isto, sem dúvida, deu origem a pouca saúde e ao elevado índice de morte por tuberculose nas prisões. A precária assistência médica era cobrada dos pequenos salários dos presos, que tinham que pagar também os custos com medicamentos. Para diminuir os índices correspondentes às taxas de mortalidade, alguns presos eram soltos em condições péssimas de saúde, para então morrerem fora das prisões.

Foi então que os reformadores passaram a se voltar para as experiências americanas. Melossi (2006) explica que nos Estados Unidos, no estado *quaker*¹² da Pensilvânia, surgiu uma instituição

¹² *Quaker* são grupos religiosos que se originaram do movimento protestante britânico do século XVII. O movimento *quaker* foi criado em 1652, pelo inglês George Fox, e pretendeu ser a restauração da fé cristã original. Também conhecido como “Sociedade dos Amigos”, o grupo reagiu contra o que

carcerária com regime de isolamento celular contínuo que tinha como base o trabalho completamente espiritual e que não atribuía nada ao trabalho produtivo. Em Auburn, ao contrário do modelo filadelfiano, o trabalho era o alicerce das penas que eram compostas por isolamento noturno e reuniões diurnas em silêncio. Este sistema, por sua vez, foi o que prevaleceu na América devido a maior necessidade de mão de obra, ao contrário da Europa.

Após diversas reuniões internacionais entre detentores das ciências humanas e grandes estudiosos das prisões, as ideias do sistema de isolamento contínuo prevaleceram. Isso se deu devido a diversos fatores como o desinteresse de sociedades dotadas de mão de obra e a preferência por um sistema que se pautava em atitudes terroristas que produziam no criminoso a perspectiva de passar anos em solidão contínua, como era o sistema da Filadélfia. Segundo Melossi (2006), outro fator estava relacionado a ordem técnica, pois, com o nascimento da fábrica moderna, se fazia necessário uma política que transformasse o cárcere em fábrica, com grande investimento de capital, para garantir a eficiência do trabalho no cárcere.

Depois da metade do século XIX, a prisão continua sendo uma aquisição definitiva e dominante da prática punitiva burguesa, adquirindo um viés de mero controle social. Isso, porém, não se deu em todos os países numa escala mundial. Na América Latina, por exemplo, as prisões serviam apenas de abrigo para os presos que aguardavam julgamento.

2. As primeiras prisões da América Latina (1800-1940)

Estudar a história das prisões na América Latina significa voltar o olhar para diversos países com trajetórias políticas diferentes e distintos padrões econômicos e sociais. Segundo Carlos Aguirre (2009), a historiografia sobre a origem das prisões latino-americanas é escassa, entretanto é possível traçar um contorno geral tomando

considerava abusos da Igreja Anglicana, rejeitando qualquer organização clerical. Em 1681, emigraram para os Estados Unidos onde criaram a colônia da Pensilvânia.

como base as relações entre o desenho e o funcionamento dos cárceres, as formas de castigo implementadas, os mecanismos de resistência adotados pelos presos e os meios de relação entre o Estado e a sociedade, que são refletidos pelos regimes penais. Tal escassez de informações também é mencionada por Cesar (2013), que considera, entre outras questões, a diversidade regional como um dos fatores que deixam o estudo ainda mais complexo.

Com exceção de Cuba e de Porto Rico, a maioria dos países da América Latina passaram pelo processo de independência entre os anos 1810 a 1825, onde a formação do Estado e da nação foi pautada em ideais hierárquicos e discriminatórios.

A permanência da escravidão e de outras formas de controle laboral, racial e social – a peonagem, o tributo indígena, o recrutamento militar forçado e as leis de vadiagem, para mencionar só algumas – contradizia flagrantemente o sistema de igualdade perante a lei e a cidadania universal que a maioria das constituições da hispano-américa prometiam. (MALLON *apud* AGUIRRE, 2009, p. 37).

Vale ressaltar que o motivo que levou a implementação dos modelos penitenciários na América Latina não se assemelha aos dos modelos europeu ou norte-americano. Isso se deu porque, durante o período colonial, as prisões não tinham importância para as autoridades, pois não faziam parte do esquema punitivo da época, que era pautado apenas na fase de execução da sentença. Conforme já dito anteriormente, as prisões serviam apenas para resguardar os criminosos até a fase do julgamento, e não como parte primordial da pena.

O castigo, de fato, se aplicava muito mais frequentemente por meio de vários outros mecanismos típicos das sociedades do Antigo Regime, tais como execuções públicas, marcas, açoites, trabalhos públicos ou desterros. (AGUIRRE, 2009, p. 38).

No início do século XIX, ocorreu a implementação do modelo de penitenciária na Europa e nos Estados Unidos, baseando-se nas

penas regimentadas pelo trabalho, onde os presos eram vigiados a todo o momento e o tratamento se pautava também nas questões humanitárias e religiosas. A partir da década de 1830, autoridades da América Latina começaram a discutir a possibilidade de uma reforma carcerária. Foi então que, no ano de 1834, se iniciou a construção da primeira penitenciária da América Latina, a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Mais tarde, somente no ano de 1850, a penitenciária é inaugurada, revelando as dificuldades políticas e financeiras que os reformadores passaram.

Segundo León León (2003, p.429), no ano de 1844, com base no modelo da Filadélfia, se iniciou a construção da penitenciária de Santiago do Chile que passou a funcionar somente no ano de 1956, porém, em 1847, já recebia seus primeiros detentos em suas 60 celas. Entre os anos de 1860 e 1876, a penitenciária teve quatro regulamentos que ajudaram, não só a definir seus espaços internos, como serviram de exemplo para os outros estabelecimentos penais que foram construídos no país. Em 1864, outro fator marca a história do cárcere no Chile: depois de passar por uma reformulação, o governo chileno entrega a administração da *Casa Correccional de Mujeres* à Congregação do Bom Pastor¹³. A *Casa Correccional* abrigava, em péssimas condições, 104 mulheres entre 16 a 75 anos.

No ano de 1856, no Peru, iniciou-se a construção da penitenciária de Lima, que seguia o modelo de Auburn, sendo inaugurada seis anos depois, em 1862. A penitenciária de Quito, no Equador, foi concluída em 1874, e a de Buenos Aires, em 1877. O Uruguai, por sua vez, no ano de 1888, criou seu primeiro regulamento para a *Cárcel preventiva, correccional y penitenciaria* e, em 1897, a *Cárcel Correccional de Mujeres y Menores* foi construída para abrigar 500 pessoas. Em 1898, um ano depois, a *Cárcel de Mujeres*, assim como no Chile, foi entregue à Congregação do Bom Pastor.¹⁴

Passou a existir uma proposta de reforma carcerária no México desde o ano de 1848, porém, somente em 1885 a penitenciária do

¹³ A Congregação do Bom Pastor é uma congregação católica que está presente em mais de 76 países e possui a missão de orientar mulheres, jovens e crianças que tiveram seus direitos violados.

¹⁴ BARRÁN, 1991, P.97-221.

Distrito Federal começou a ser construída, sendo inaugurada somente no ano de 1900. Na América Central, em 1889, a Guatemala inaugura sua penitenciária reformada, e El Salvador, em 1905, inicia o processo de modernização carcerária com o funcionamento da penitenciária de San Salvador. As mudanças no sistema penal da Colômbia apareceram a partir de 1934, com a instalação de uma colônia agrícola e de algumas penitenciárias. Na Venezuela, somente com a queda de Juan Vicente Gómez¹⁵, a penitenciária-modelo de Caracas começou a ser construída, no início da década de 1940.¹⁶

Segundo Aguirre (2009, p.41-43), alguns elementos merecem destaque na primeira fase de reforma carcerária na América Latina. A primeira questão diz respeito à inspiração dessas penitenciárias nos modelos de Arburn e da Filadélfia, não existindo a definição de um modelo específico ou “padrão” por parte dos reformadores latino-americanos. Em países como Peru, Chile e México, as penitenciárias foram construídas usando as ideias do *panóptico*, de Jeremy Bentham, porém, possuíam pavilhões retangulares com fileiras de celas que se iniciavam nos gabinetes administrativos e no observatório, diferente do pavilhão circular, com uma torre de observação ao centro, proposto por Bentham. Talvez Cuba tenha sido o único país a utilizar o desenho original do *panóptico* em seu Presídio Modelo da ilha dos Pinos, inaugurado em 1928.

Outra questão importante que fez parte da primeira fase da reforma carcerária é o fato de que essas penitenciárias da América Latina, mesmo sendo consideradas como uma mudança radical no controle da criminalidade, não foram implementadas em todo o sistema penitenciário de seus países, ou seja, enquanto cada uma abrigava entre trezentos e quinhentos presos, o restante dos criminosos continuava em centros de confinamentos desprovidos de reforma.

¹⁵ Foi o presidente da Venezuela que governou, sob um regime ditatorial, durante os anos de 1908 a 1935.

¹⁶ SALVATORE, Ricardo D.; AGUIRRE, Carlos (Ed.) *The birth of the penitentiary in Latin America: essays on criminology, prison reform, and social control, 1830-1940*. Austin: University of Texas Press, 1996.

Vale ressaltar também que as penitenciárias “modernas” passavam por diversos problemas financeiros.

(...) a superlotação malogrou o experimento reformista desde o começo e a mistura de detentos de diferentes idades, condições legais, graus de periculosidade e, inclusive, sexos transformou-se em uma prática comum. Os abusos contra os detentos desmentiam as promessas de trato humanitário, e as limitações econômicas impediam as autoridades de oferecer aos presos comida, assistência médica, educação e trabalho adequados. (AGUIRRE, 2009, p.42-43)

A efetivação do regime de trabalho, atrelado às penas, funcionou como um fator primordial para a recuperação dos detentos e também como fonte de renda que ajudaria a manter as instituições. O trabalho, então, se transformou em um elemento diferencial no interior das prisões, isso porque os presos o viam com bons olhos, pois se tratava de uma fonte de renda mesmo que mínima, enquanto as autoridades e os empresários se beneficiavam da mão de obra barata que os detentos representavam.

É notório perceber que as prisões do Ocidente foram criadas como elementos essenciais à ordem liberal e capitalista, com o objetivo de impor aos detentos valores que privilegiavam os interesses do Estado. Para autores como Thomas L. Dumm (1987) e Michael Meranze (1996), as prisões modernas foram fundamentais para o desenvolvimento dos regimes democrático-liberais, pois serviram de base para os sistemas de liberdade e democracia implementados no Ocidente desde o início do século XIX. Assim, os reformadores acreditavam que a prisão poderia treinar os criminosos para se tornarem cidadãos trabalhadores e cumpridores das leis. Tais expectativas, porém, foram fracassadas porque sustentavam uma ordem pautada na exclusão política e social que simbolizava as limitações dos projetos liberais oitocentistas.

Florencia Mallon (1992) explica que o liberalismo na América Latina foi a ideologia hegemônica dos Estados crioulo-mestiços que, em alguns países, sustentou regimes sociopolíticos autoritários,

que excluíam a população indígena e rural de seus direitos fundamentais. No Brasil, a escravidão e a monarquia impediam a reforma carcerária e a transformação de criminosos em cidadãos trabalhadores. Entretanto, o que atraiu a visão do Estado para a modernização das prisões não foi a recuperação dos indivíduos e sim a possibilidade de estabelecer um maior controle sobre os mecanismos de encarceramento já existentes.

Como já vimos, no período pós-independência as sociedades latino-americanas passaram a se caracterizar pelo hierarquismo excludente onde as penalidades atribuídas aos criminosos como forma de castigo, dificilmente eram consideradas como fontes de recuperação ou como políticas humanitárias. Ao contrário, a inserção do criminoso em uma penitenciária moderna era vista como um privilégio concedido àqueles que não são merecedores de seus direitos fundamentais.

As mudanças mais significativas na relação entre o Estado e a sociedade só começaram a surgir no início do século XX com o crescimento da economia e as reformas pela participação política da população. A modernização do Estado e sua capacidade de interferir na regulação da sociedade foram os fatores mais marcantes dessa época, pois resultaram na preocupação em transformar prisões em locais mais apropriados para o cumprimento das penas.

3. As prisões brasileiras e a legislação penal: avanços e retrocessos¹⁷

Conforme já relatamos neste artigo, poucas pesquisas acadêmicas foram realizadas sobre a história das prisões. O estudo histórico de Araújo (2009) destaca que, no período de 1790 a 1808,

¹⁷ Em meio à escassez de fontes, um trabalho que se destaca é a dissertação de mestrado de Carlos Eduardo Moreira de Araújo, intitulada “O Duplo Cativo: escravidão urbana e o sistema prisional no Rio de Janeiro (1790 – 1821)”, que apresenta um amplo estudo sobre o sistema prisional do Rio de Janeiro no período de 1790 a 1821, traçando um panorama dos cárceres cariocas do final do século XVIII e das mudanças e permanências a partir da vinda da Corte Portuguesa ao Brasil.

as prisões da então capital do Brasil, Rio de Janeiro, estavam localizadas nas unidades militares da baía de Guanabara, das quais se sobressaem a ilha das Cobras, a fortaleza de Santiago e a fortaleza de Santa Bárbara. As principais prisões civis eram a Cadeia Pública, a Cadeia do Tribunal da Relação e o Calabouço, que era destinado aos escravos fugitivos ou mercedores de algum castigo.

Durante o século XVIII, com o aumento da população da cidade, os governantes já enfrentavam os problemas da superlotação carcerária. No ano de 1799, o conde Resende realizou uma contagem pouco confiável da população, entretanto demonstrava que o número de mulatos e negros era superior ao número de brancos – enquanto 23.798 eram pardos e negros livres, e escravos; apenas 19.578 eram brancos – o que, segundo Resende, tornava cada vez mais difícil o controle urbano.

Em linhas gerais, o sistema prisional da capital do vice-reinado do Brasil era caracterizado pela ausência de acomodações suficientes para o abrigo de tantos detidos, altas taxas de enfermidade e mortalidade devido às precárias condições sanitárias e elevados índices de fuga, dadas as ineficientes estruturas de segurança.¹⁸

Com exceção do Calabouço, que abrigava os escravos, as demais prisões não faziam distinção entre autoridades, marinheiros ou criminosos de grandes ou pequenos delitos; e as condições precárias do cárcere levavam os presos, muitas vezes, à morte. Além da morte física, Araújo (2009, p.225) destaca outro aspecto: as mortes dos escravos significavam uma “morte econômica” para os senhores que eram obrigados a ceder o uso de suas propriedades ao governo.

No final do século XVIII as prisões ainda não haviam sido reformadas. Isso porque as *Ordenações Filipinas*¹⁹ consideravam o

¹⁸ ARAUJO, 2009, p. 223.

¹⁹ As Ordenações Filipinas são compilações jurídicas que resultaram da reforma do código manuelino, por Filipe II de Espanha (Felipe I de Portugal), durante o domínio castelhano. Ao fim da União Ibérica (1580-1640), o Código Filipino foi confirmado para continuar vigendo em Portugal por D. João IV, permanecendo até o ano de 1830. Constituíram a base do direito português até a promulgação dos sucessivos códigos do século XIX, sendo que muitas disposições tiveram vigência no Brasil até o advento do Código Civil de 1916. (Texto extraído da versão digitalizada das Ordenações Filipinas de Cândido Mendes de Almeida, 1870.).

cárcere como abrigo provisório aos que deveriam aguardar suas sentenças. Com a criação do Código Criminal Brasileiro de 1830, as *Ordenações* deixaram de vigorar.

Com a chegada da Corte portuguesa ao Rio de Janeiro no ano de 1808, inicia-se uma nova etapa para o sistema penal brasileiro. Araújo (2009) relata que, nesta época, todas as prisões já estavam lotadas e o conde dos Arcos se viu obrigado a transferir todos os presos da Cadeia Pública para um espaço pertencente à Igreja: a prisão eclesiástica de Aljube, que se transformou na pior prisão do início do século XIX. Entretanto, um ano depois, as missas já não eram mais realizadas devido à superlotação da carceragem, que passou a ocupar também, a única capela do local.

Em 1813, a prisão do Calabouço, destinada aos escravos, foi transferida para um local mais amplo localizado no morro do Castelo. Segundo Thomas Holloway (1997), no ano de 1931, o ministro da Justiça da Regência Provisória, Manoel José de Sousa França, ordenou a venda de vários escravos, devido às péssimas condições do Calabouço.

No Brasil, diferente dos outros países latino-americanos durante o período de independência, as condições insalubres da prisão não foram interligadas ao colonialismo como estratégia política. Ao contrário, as primeiras ações de cunho reformista foram vistas como “filantrópicas” por parte de D. Pedro I.

No ano de 1830, o primeiro Código Criminal Brasileiro foi promulgado instituindo a pena de privação de liberdade e a prisão com trabalho, destinadas a vários delitos que, antes disto, dispensavam o cárcere. Assim, ficou notório o interesse do Estado em controlar a população livre e estender seu poder a justiça penal. No entanto, em grande parte dos Municípios do Império não existiam cadeias suficientes para comportar todos os delinquentes que estiveram em livramento ou condenados à prisão simples.²⁰

Na primeira metade do século XIX, com a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830, as prisões deixaram de ser lugares de

²⁰ Conforme explica Cesar (2012), muitos relatórios de ministros e presidentes da província se voltavam sobre o diagnóstico das prisões, como foi o caso do relatório exposto pelo Ministro da Justiça, Honório Hermeto Carneiro Leão, em 1832.

mera passagem à espera da sentença. Conforme explicita Norbert Elias (1994) em sua obra “O Processo Civilizador”, as modificações que ocorreram com relação às penalidades fizeram parte de um processo formador de diferentes padrões de civilização nas sociedades modernas, contrariando, de certa forma, o poder absoluto dos reis.

Segundo Marilene Antunes Sant’Anna (2009), era esperado que as prisões brasileiras funcionassem de acordo com o ideal de civilização, transformando-as em lugares fechados e com boas condições de higiene e alimentação. Entretanto, os relatórios de inspeção realizados por comissões destacam outros aspectos como a barbárie existente no Brasil.

O estado atual da maior parte das prisões e estabelecimentos de caridade na Corte, guardam um justo meio entre a barbaridade dos séculos que passaram e a civilização que corre. Sumiram-se esses calabouços horrendos, onde pela maior parte das vezes gemiam a inocência e o saber, a par do crime, e da ignorância, mas não existem ainda esses asilos que a moderna filosofia prepara para fustigar o ócio, e corrigir o vício. O pobre, o desvalido não perecem ao desamparo curtidos de fome, de nudez e de miséria, mas entretanto não existem ainda essas casas d’onde foge o ócio onde o verdadeiro necessitado se abriga, certo do pão e pano, que ele já não pode haver por si!²¹

Na década de 1930 foram iniciadas na cidade do Rio de Janeiro, as primeiras manifestações voltadas para a criação de uma Casa de Correção, isso porque, com a abdicação da coroa do Brasil por D. Pedro I em 1931, a preocupação com a ordem política e social no país ganhou um maior destaque. A Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional, instalada no Rio de Janeiro em 19 de maio de 1931, deu o primeiro passo no tocante a criação da Casa de Correção, pois, por possuir uma vertente teórica liberal moderada, se preocupava com a permanência do Império e com a

²¹ Relatório da comissão nomeada pela Câmara Municipal em 1837 – Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, códice 48-3-41 (1830-1842) *apud* Sant’Anna (2009, p. 288).

ordem pública que, naquele momento, passava por um processo de desestruturação.²²

As obras iniciais de construção da Casa de Correção do Rio de Janeiro foram financiadas através de doações das paróquias das cidades e de algumas famílias cariocas. Mais tarde, o Ministério da Justiça arrecadou o restante do dinheiro necessário para a compra dos terrenos e a finalização da construção. A Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional sugeriu que a mão de obra dos escravos da Fazenda Imperial de Santa Cruz fosse utilizada na construção das primeiras celas e, para os demais edifícios, seria aproveitada a mão de obra dos próprios presos. As obras, que duraram de 1833 a 1850, deram forma a dois edifícios: a Casa de Correção, com duzentas celas; e a Casa de Detenção, para os presos que aguardavam suas sentenças e para os que cumpririam penas curtas.

Em meados do século XIX, as prisões brasileiras eram vistas como transformadoras de indivíduos criminosos em trabalhadores e disciplinados. Goffman (2013), por sua vez, compreende este processo como sendo a mortificação do “eu” que se inicia no momento em que o indivíduo é admitido numa “instituição total”, como a prisão.

A instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada. (GOFFMAN, 2013, p.11)

Goffman (2013) divide as instituições totais em cinco grupos. O primeiro deles é onde se inserem as instituições destinadas a cuidar de pessoas incapazes e inofensivas, como as casas para idosos, órfãos, indigentes e pessoas com deficiência. No segundo grupo estão os locais direcionados aos incapazes que são, de maneira não

²² SANT’ANNA, M. A. . *Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro*. In: Maia, Clarissa N.; Sá Neto, Flávio de; Costa, Marcos; Bretas, Marcos. (Org.). *História das Prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, v. I, p. 289.

intencional, considerados uma ameaça à sociedade. Segundo o autor, são exemplos de instituições deste grupo os sanatórios para tuberculosos e os hospitais para doentes mentais e leprosários. Em terceiro lugar estão os estabelecimentos de proteção da sociedade contra os perigos intencionais, como as cadeias, penitenciárias, campos de prisioneiros de guerra e campos de concentração. Um quarto grupo destina-se a realizar com seus internos, alguma tarefa de trabalho, como é o caso dos quartéis, navios, escolas internas, colônias, entre outros. Em quinto e último lugar, há os estabelecimentos que servem como refúgio do mundo e como locais de instrução para os religiosos, tais como os mosteiros, os conventos e as abadias.

No processo de mortificação do “eu”, segundo Goffman (2013), os novatos chegam às instituições totais com uma concepção de si mesmos, criada devido a algumas disposições presentes no meio social. Ao se inserirem na instituição, se despem do apoio dado por tais disposições e recebem uma série de rebaixamentos, humilhações e degradações do “eu”, que se mortifica.

Inspiradas no regime de Auburn, outras Casas de Correção foram construídas na segunda metade do século XIX, nos estados de São Paulo, Bahia, Porto Alegre, entre outros. Em 1890, o decreto 774 revogou as penas de morte, galés e açoites e o Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil, de 11 de outubro de 1890, instituiu as penas de prisão celular, reclusão, prisão com trabalho e prisão disciplina, além dos regimes penitenciários; sem fazer modificações internas nos estabelecimentos penais.

As Constituições, entretanto, não tiveram mudanças muito significativas no tocante aos direitos de liberdade, exceto no caso da liberdade religiosa, que passou a vigorar com a Constituição de 1891. Bastos (2006) explica que as constituições de 1937 e 1967/69 representaram um retrocesso na luta pelos direitos, pois correspondiam a um recuo nas liberdades e garantias individuais, bem como na restrição aos direitos subjetivos. Segundo o autor, os pensadores marxistas entendiam que a ordem jurídica (ordem estatal), era construída por aqueles que controlavam o processo

produtivo, sendo necessária a criação de uma nova ordem, que dispusesse sobre os direitos sociais.

A Constituição de 1934 estendeu os direitos sociais aos trabalhadores, reconhecendo não apenas os direitos do capital, mas também os direitos do trabalho. Em 1940 um novo Código Penal foi criado pelo presidente Getúlio Vargas, substituindo o Código de 1890. Apesar de ter sido elaborado em 1940, o atual Código Penal Brasileiro só entrou em vigor no ano de 1942, depois de amplos debates sobre diversos temas em que fazia referência. Embora seja considerado extenso, o código não esgotou todas as questões penais previstas na legislação brasileira, visto a quantidade surpreendente de leis penais especiais.

Já o Código de Processo Penal teve sua primeira reforma no ano de 1832, pelo Padre Diogo Feijó, um dos fundadores do Partido Liberal. Em 1941, durante o período do Estado Novo, o então vigente Código de Processo Penal Brasileiro foi redigido pelo jurista Francisco Campos, também autor da Constituição Federal de 1937 e do Código Penal de 1940. Contudo, assim como no Código Penal, existem várias incompatibilidades entre o Código Processual de 1941 e a Constituição Federal de 1988. No ano de 2008 foram feitas algumas alterações no tocante a legislação penal, porém, por serem julgadas como insuficientes, uma comissão foi formada para elaborar um novo código que, até então, está sendo discutido pelo Senado Federal.

Assim, baseando-se nos estudos de Aurélio Wander Bastos (2007), surge a questão do reconhecimento da ordem jurídica como superestrutura designada a reproduzir a pluralidade de aparelhos ideológicos (escolas, igrejas, empresas, famílias, etc.) que impõem uma ideologia de classe, deixando aos tribunais – aparelhos repressivos do Estado – a imposição da lei. Para Bastos esses institutos jurídicos não se definem apenas como “conteúdo repressivo”, mas também como conteúdos (valores) de libertação. Por conseguinte, é o tempo histórico que determina os valores humanos essenciais como valores inerentes à defesa judicial dos direitos individuais e do Estado Democrático de Direito, a princípio, esquecidos pelo Sistema Penitenciário.

Entre as inúmeras leis que complementam o Código Penal e o Código de Processo Penal, está a Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7210/84), criada no ano de 1984 com o objetivo de “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, conforme a redação do seu artigo primeiro. Uma das propostas da LEP é a valorização dos direitos humanos dos presos, proporcionando um tratamento individualizado através da garantia de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Apesar de no Brasil os estados possuírem autonomia para administrar suas penitenciárias, cadeias e delegacias, a LEP materializou, em seu artigo 86, §1º, a criação do Sistema Penitenciário Federal, responsável pelo isolamento dos presos considerados mais perigosos. Segundo o Decreto 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, que aprovou o Regulamento Penitenciário Federal, os estabelecimentos penais federais têm a finalidade de promover a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade dos presos provisórios ou condenados; e também abrigar os presos sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, previsto na LEP. A inclusão dos detentos no Sistema Penitenciário Federal justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso. O Sistema Penitenciário Federal é subordinado ao Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN²³, do Ministério da Justiça.

²³ O Departamento Penitenciário Nacional, com base na LEP, conceitua e classifica os estabelecimentos penais como: a) Estabelecimentos Penais: todos aqueles utilizados pela Justiça com a finalidade de alojar pessoas presas, quer provisórios quer condenados, ou ainda aqueles que estejam submetidos à medida de segurança; b) Estabelecimentos para Idosos: estabelecimentos penais próprios, ou seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, destinados a abrigar pessoas presas que tenham no mínimo 60 anos de idade ao ingressarem ou os que completem essa idade durante o tempo de privação de liberdade; c) Cadeias Públicas: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório, sempre de segurança máxima; d) Penitenciárias: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas com condenação à pena privativa de liberdade em regime fechado; d.1) Penitenciárias de Segurança Máxima Especial: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados exclusivamente de celas individuais; d.2) Penitenciárias de Segurança Média ou Máxima: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados de celas individuais e coletivas; e) Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena em regime semiaberto; f) Casas do Albergado: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou pena de limitação de fins de semana; g) Centros de Observação Criminológica: estabelecimentos penais de regime fechado e de segurança máxima onde

Hoje, o Brasil possui um sistema prisional com mais de 548.003 detentos. Deste total, 444 estão encarcerados em estabelecimentos federais (DEPEN, 2012). Entretanto, a justiça penal não consegue diminuir os índices de criminalidade, nem ressocializar os detentos – principal função dos estabelecimentos prisionais. Edmundo Oliveira, em seu texto “Origem e evolução histórica das prisões”, nos traz o seguinte registro sobre a situação do sistema carcerário:

Elas trazem em sua história ao longo dos tempos, abuso, maus tratos, tortura, aflição, extermínio e também houve avanços técnicos com a intenção de ressocializar, trabalhos educativos e outros. Todavia neste início de milênio continua o lamento de que a prisão é permanente espetáculo deprimente que atinge além da pessoa do delinquente; orfana filhos de pai vivo; enviúva a esposa de marido combalido; prejudica o credor do preso tomado insolvente; desadapta o encarcerado à sociedade; suscita vários conflitos sexuais; onera o Estado; amontoa seres vivos em jaulas sujas, imundas, onde vegetam em terrível promiscuidade (...). Contudo, no conjunto mundial, sobretudo nos países de terceiro mundo, o panorama geral é ruim por isso se conclui que qualquer estabelecimento penitenciário de bom nível representa apenas uma ilha de graça, num mar de desgraças. (OLIVEIRA, 2002, p.60)

Os cárceres das principais cidades brasileiras talvez se assemelhem ainda às prisões coloniais, construídas para abrigar escravos criminosos no século XVIII. As políticas públicas adotadas pelo Governo Federal para a questão penitenciária são, até hoje, incapazes de resolver os inúmeros problemas que aparecem a todo o momento nas prisões do país.

Considerações Finais

devem ser realizados os exames gerais e criminológico, cujos resultados serão encaminhados às Comissões Técnicas de Classificação, as quais indicarão o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado para cada pessoa presa; h) Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas submetidas a medida de segurança. (DEPEN, 2014).

Com o estudo histórico que realizamos com base no trabalho de Melossi & Pavarini (2010) e de Goffman (2013), notamos que o cárcere se estrutura sobre o modelo de fábrica, com o objetivo de transformar criminosos em proletários. A pena carcerária, por sua vez, seria o sistema dominante do controle social pela burguesia, que surgiu como parâmetro de uma mudança radical no exercício do poder. Para tais autores, a eliminação do homem transgressor através de uma política do controle atrelada ao terror, se transforma em política preventiva, em contenção da destrutividade.

A redução do preso a sujeito abstrato e não proprietário faz com que este encontre como única condição para sobrevivência, o aceite ao estado de subordinação, sendo reconhecido apenas pela disciplina do salário, existindo-se então, como proletário.

Contudo, a “instituição prisão” ainda persiste como um norte de “excelência” no que tange a detenção dos indivíduos punidos pela justiça penal das sociedades contemporâneas, afinal, “conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E (...) não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão.” (FOUCAULT, 2012, p.196). Nesse sentido, entende-se que, por não cumprir seu principal objetivo – a reintegração social – além de gerar reincidências e não diminuir as taxas de criminalidade, a instituição pode ser caracterizada por seu completo fracasso.

Referências

AGUIRRE, Carlos. **Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940.** in. MAIA, C. [et al.] História das Prisões no Brasil, v.1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Ordenações Filipinas**. 14 ed. Instituto Philomathico: Rio de Janeiro, 1870.

ALMEIDA, Gelson Rozentino de. **A Crise do Sistema Penitenciário: Capitalismo, Classes Sociais e a Oficina do Diabo**. ANPUH – XXV Simpósio Nacional de História: Fortaleza, 2009.

ARAÚJO, C.E.M. **O Duplo Cativo. Escravidão urbana e o sistema prisional no Rio de Janeiro. 1790-1821**. Dissertação de Mestrado, apresentada no IFCS-UFRJ: Rio de Janeiro. 2004.

_____. **Entre dois cativoiros: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro 1790-1821**. In. História das Prisões no Brasil. vol. 1. MAIA, C.N. ... [et al.] Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

BASTOS, Aurélio Wander. **A Ordem dos Advogados e o Estado Democrático no Brasil**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007.

_____. **As eras do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: ACAT, 2006.

BARRÁN, José Pedro. Historia de la sensibilidad em el Uruguay: el disciplinamento (1860-1920). 5. Ed. t.II. Montevideo: Banda Oriental, 1991.

BEUMONT, G. & TOCQUEVILLE, A. de. **On the Penitentiary System in the United States and Its Application in France**. Trad. Francis Lieber. Filadélfia, 1833.

BÉRANGER, M. **Des moyens propres à généraliser en France le système pénitentiaire**. Paris, 1936.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Lei n. 7210 de 11 de Julho de 1984.** in.: GRECO, Rogério. Vade Mecum Penal e Processual Penal. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

_____. **Constituição Política do Império.** Rio de Janeiro, 1824.
Disponível em <http://www.monarquia.org.br/pdfs/constituicaodoimperio.pdf>.
Acesso em: 12 de abril de 2016, às 10:50h.

BRETAS, MAIA, COSTA & NETO. **Introdução: História e historiografia das prisões.** in. MAIA, C. [et al.] História das Prisões no Brasil, v.1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

CASTRO E SILVA, Anderson Moraes. **Nos braços da lei: O uso da violência negociada no interior das prisões.** Rio de Janeiro: 2008.

CESAR, Tiago da Silva. **A ilusão panóptica: encarcerar e punir nas imperiais cadeias da província de São Pedro.** In: XI Encontro Estadual de História - História, memória e patrimônio, 2012, Rio Grande do Sul. p. 1122-1137

_____. **Estado, sociedade e o nascimento da prisão na América Latina.** Métis: história & cultura, v.12, n.23, 2013.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Censo Penitenciário.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 12 de janeiro de 2016, às 22:13h.

COELHO, Edmundo Campos. **A administração da justiça criminal no Rio de Janeiro** in Dados, nº 29 – 1, Rio de Janeiro, IUPERJ, 1986.

CORTEN, A. **Os pobres e o Espírito Santo: o pentecostalismo no Brasil.** Petrópolis: Vozes, 1995.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Censo Penitenciário**. Disponível no site: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 12 de janeiro de 2016, às 11:33h.

DUMM, Thomas L. **Democracy and Punishment. Disciplinary Origins of the United States**. Madison: University of Wisconsin Press, 1987.

ELIAS, N. **O processo civilizador: Uma história dos costumes**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 40ª edição, 2012.

_____. **A hermenêutica do sujeito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Microfísica do Poder**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

_____. **A Ordem do Discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

_____. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1ª edição, 1975.

GOFFMAN, *Erwing*. **Manicômios, Prisões e Conventos** (1974), São Paulo, Ed. Perspectiva, 2012.

_____. **A representação do eu na vida cotidiana**, Petrópolis: Vozes, 2002.

HOLLOWAY, Thomas. **Polícia no Rio de Janeiro: Repressão e Resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: FGV, 1997. p. 30.

IBGE. **Censo Demográfico 2000**, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2001.

LEÓN LEÓN, Marco Antonio. **Encierro y corrección. La configuración de un sistema de prisiones en Chile (1810-1911)**. Tomo II. Santiago: Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales. Universidad Central de Chile, 2003.

LOWY, Michael. **Walter Benjamin: Aviso de Incêndio; Uma Leitura das Teses “Sobre o Conceito de História”**. Tradução: Wanda Nogueira Caldeira Brant. São Paulo SP: Bomtempo, 2005.

_____. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento**. São Paulo: Busca Vida, 1987.

_____. **Redenção e Utopia: o judaísmo libertário na Europa Central**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. **Modernité et critique de la modernité dans la théologie de la libération**. In. Archives de Sciences Sociales des Religions, n.17, jul-set. 1990.

MAIA, C. [et al.] **História das Prisões no Brasil**, v.1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MALLON, Florencia. **Indian Communities, Policial Cultures and the State in Latin America**. Journal of Latin American Studies. ed. 24, 1992.

MARX, Karl. **Manuscritos Econômico-filosóficos**. Trad. Alex Marins. 2ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. **O Manifesto comunista**. 5ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

MELOSSI, D. & PAVARINI, M. **Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Renan: ICC, 2006. 2ª ed, 2010.

MERANZE, Michael. **Laboratories of Virtue. Punishment, Revolution, and Authority in Philadelphia. 1760-1835**. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 1996.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Editora Forense, Rio de Janeiro 2002.

RAMALHO, José R. **Mundo do crime – a ordem pelo avesso**. Rio de Janeiro: Graal. 1979.

RIO DE JANEIRO. *Decreto nº 8.897, de 31 de março de 1986 - Regulamento do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 1986.

_____. **Lei Estadual nº 4583, de 25 de julho de 2005**. Rio de Janeiro, 2005.

RUCHE, G. & KIRCHHEIMER, O. **Punishment and social structure** (1939). Nova Iorque, 1968. (N. do T. : edição brasileira *Punição e Estrutura Social*. 2ªed. Rio de Janeiro: Ed. Revan / ICC, 2004. Tradução e apresentação de Gislene Neder).

SALVATORE, Ricardo D.; AGUIRRE, Carlos (Ed.) **The birth of the penitentiary in Latin America: essays on criminology, prison reform, and social control. 1830-1940**. Austin: University of Texas Press, 1996.

SANT'ANNA, M. A. . **Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro**. In: Maia, Clarissa N.; Sá Neto,

Flávio de; Costa, Marcos; Bretas, Marcos. (Org.). *História das Prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

SCHELIGA, Eva Lenita. **Trajetórias religiosas e experiências prisionais: a conversão em uma instituição penal**. In. *Religiões e Prisões*. Rio de Janeiro: ISER, 2005.

SEAP, **Secretaria do Estado de Administração Penitenciária**. Disponível em <http://www.rj.gov.br/web/seap>. Acessado em 24/04/2016, às 18:45h.

SYKES, G. M. **The Society of Captives**. Princeton University Press, Princeton, 1958.

WEBER, M. **Conceitos sociológicos fundamentais**. In: *Economia e Sociedade Vol.1*. Brasília, Editora Unb, p. 3-35, 2000.

WILSON, J. Matthew. **From Pews to Polling Places: Faith and Politics in the American Religious Mosaic**. [S.l.]: Georgetown University Press, 2007.

Recebido em 04/06/2016 e
aceito em 10/09/2016.

Resumo: *O presente artigo busca recuperar a história das prisões, identificando os pressupostos sociais do sistema prisional brasileiro a partir da realidade do Estado do Rio de Janeiro. As formas de exploração e a política do trabalho carcerário também são analisadas, com base nos estudos de Goffman (2013) sobre a organização social e o processo de mortificação do “eu” em*

espaços de privação de liberdade. O estudo forneceu alguns elementos para a compreensão das relações sociais estabelecidas nas prisões modernas, concluindo que o cárcere se estruturou historicamente, sobre o modelo de fábrica, com o objetivo de transformar criminosos em proletários, dando suporte a superestrutura necessária à lógica burguesa.

Palavras-chave: *história das prisões – sistema penitenciário – trabalho prisional*

Title: *The origins of Brazilian Penitentiary System: a sociological analysis of the history of prisons in the state of Rio de Janeiro.*

Abstract: *This article aims to restore the history of prisons, identifying the social presumptions of Brazilian prison system through the reality of the state of Rio de Janeiro. The exploration and the prison labor policies are also analyzed based on the studies of Goffman (2013) about the social organization and the mortifying process of “me” in spaces with deprivation of freedom. The research showed some elements that contributed to the comprehension of the social relations established in modern prisons, concluding that prison was historically structured on factory model, with the objective of transforming criminals in proletarians, given support to the superstructure, which is necessary to the bourgeois logic.*

Keywords: *History of prisons, Penitentiary System, Prison labor.*
